

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 741979

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sabará
Exercício: 2006
Responsáveis: Maurílio Barbosa da Silva, Dirlei José Prates, Fabrícia Paula Duarte, Geraldo Sérgio da Silva, Jéferson Lima de Almeida, Jessé Batista, Luiz Carlos Lage, Marcus Aurélio de Oliveira, Nilson Vieira dos Santos, Obadias Ferreira Lopes, Pedro Alves Martins
Procuradores: Maria Paula Teixeira Gomes - OAB/MG 59.009, Geraldo Júnior Santos Costa - OAB/MG 116.026
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM DIÁRIA DE VIAGEM SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESPESAS COM PUBLICIDADE CARACTERIZANDO PROMOÇÃO PESSOAL. VALOR DO DANO ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva caso transcorridos mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização de inspeção *in loco*, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que tenha sido proferida decisão de mérito.

2. As fotos das autoridades em eventos e solenidades como entrega de títulos e homenagens não devem ser automaticamente consideradas publicidade com promoção pessoal, pois, em consonância com a resposta à Consulta n. 711005 deve-se observar, na aplicação da Súmula n. 94 deste Tribunal, as nuances de cada caso concreto de modo a evitar interpretações automáticas e subjetivas.

Primeira Câmara
23ª Sessão Ordinária – 22/08/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Sabará, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Maurílio Barbosa da Silva, Presidente da Câmara e ordenador de despesas à época, cujo escopo abrangeu a análise das disponibilidades financeiras, das despesas gerais, das Outras Despesas de Pessoal e dos Restos a Pagar, referentes ao exercício de 2006.

O Órgão Técnico em sua análise inicial, segundo relatório de fls. 03/12, acompanhado da documentação instrutória de fls. 14/980, apontou irregularidades, razão pela qual foi determinada abertura de vista aos responsáveis em epígrafe.

Devidamente citados, o presidente da Câmara apresentou a defesa de fls. 1035/1059 e os vereadores à época apresentaram defesa às fls. 1014/1028 e 1062/1070.

Os Srs. Obadias Ferreira Lopes e Marcus Aurélio de Oliveira não se manifestaram, conforme certidão de fl. 1072.

A Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente, conforme relatório de fls. 1082/1085.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer às fls. 1086/1090.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Inicialmente, com relação à alegação do *Parquet* de Contas acerca da impossibilidade de se reconhecer a prescrição do feito, tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que disciplina o tema no âmbito deste Tribunal, ratifico a decisão da 1ª Câmara do dia 10/11/2015, nos autos n. 660608, pelo não acolhimento do pedido ministerial, nos seguintes termos:

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas suscita a inconstitucionalidade das normas que disciplinam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal. Para o *Parquet* de Contas, o § 7º do art. 76 da Constituição Estadual, o qual dispõe que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”, é inconstitucional por violação ao princípio da simetria constitucional. Ademais, os dispositivos da Lei Orgânica que versam sobre o instituto seriam inconstitucionais por ofenderem os princípios da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade, além do poder-dever de controle externo.

Diante disso, o *Parquet* requer que os autos retornem à Unidade Técnica a fim de que ela aprecie o mérito das irregularidades originalmente apuradas.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Tribunal Pleno, em mais de uma oportunidade, reconheceu a constitucionalidade das normas atinentes à prescrição no âmbito desta Corte, nos termos das decisões proferidas nos Processos n^{os} 838834, 924171 e 931028, deliberados na sessão de 13/8/14. Também esta Primeira Câmara tem rejeitado, sistematicamente, a alegação de inconstitucionalidade das normas que disciplinam o referido instituto, consoante se extrai do julgamento dos Processos n^{os} 759899, 641535, 679284, 696975, 710531, 749670, dentre outros.

No que se refere, especificamente, à inconstitucionalidade do § 6º do art. 76 da Constituição Estadual, cumpre esclarecer que essa norma, de fato, não constitui reprodução de nenhuma outra constante na Constituição da República. Ela possui respaldo, por outro lado, no disposto no § 5º do art. 37 da referida Constituição, o qual estabelece a prescrição como regra a ser adotada no sistema jurídico vigente, excepcionando apenas as ações de ressarcimento por ilícitos que causem prejuízo ao erário. Ressalte-se que as outras hipóteses de imprescritibilidade previstas no ordenamento também foram expressamente tratadas na Constituição da República, a exemplo do crime de racismo e da usucapião em face de imóveis públicos (arts. 5º, XLII e 183, § 3º).

Deve-se esclarecer, ainda, que o princípio da simetria não pode ser utilizado para justificar a concentração de competências legislativas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Isso porque em matéria de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, à luz do disposto no caput do art. 75 da Constituição da República, a observância do princípio da simetria é imposta ao legislador estadual apenas nas questões consideradas estruturantes, a exemplo da fixação das competências dos Tribunais de Contas e da forma de escolha, garantias, prerrogativas e requisitos de ingresso de seus membros.

O ente federativo estadual possui, assim, competência privativa e, portanto, autonomia para tratar das matérias que não foram definidas como estruturantes pelo legislador constituinte nacional, desde que se refiram a assuntos da sua esfera de interesse.

Possui, ainda, competência residual, com fundamento no disposto no art. 25 da Constituição da República, para regulamentar, no seu âmbito, aspectos específicos de questões estruturantes que não foram detalhadas pelo legislador constituinte nacional.

A título de exemplo, cite-se a instituição de Ministérios Públicos junto às Cortes de Contas estaduais. Trata-se de medida obrigatória, uma vez que a Constituição da República, em norma sujeita ao princípio da simetria, estabelece que uma parcela dos membros do Tribunal de Contas da União será escolhida dentre os procuradores que compõem o referido órgão. Ocorre que o legislador constituinte nacional não fixou o número de procuradores de contas em cada ente federativo, de modo que cada estado-membro, observado o processo legislativo adequado e as necessidades regionais, deverá legislar sobre o tema.

Feitos esses esclarecimentos, não sendo o dispositivo da Constituição Estadual Mineira que determina o reconhecimento da prescrição pelo Tribunal de Contas incompatível com a Constituição da República e encontrando-se o estado-membro no exercício regular de sua competência, não há que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional.

Diante disso, considerando que os dispositivos da Lei Orgânica fundamentam-se no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República, afasto a inconstitucionalidade suscitada pelo Órgão Ministerial e, conseqüentemente, indefiro o pedido de diligência por ele apresentado.

Assim, preliminarmente, afastada a inaplicabilidade da norma que rege a prescrição no âmbito desta corte, no que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer, **em prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que **transcorreram mais de oito anos** entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, datado de **30/04/2007**, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam o ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Isso posto, passo ao exame das falhas apuradas que poderiam gerar dano ao erário.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – Despesas com diárias de viagens sem apresentação de relatório

No relatório de inspeção foi apontada a realização de despesas com diárias de viagem, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), sem a apresentação do respectivo relatório.

A equipe técnica ressaltou que a Resolução n. 444 de 30/04/2002, fl. 47, autorizava o pagamento de despesas com diárias de viagem, destinadas a atender as despesas dos vereadores que se deslocassem de sua sede por motivo de serviço.

Defesa

O defendente, Presidente da Câmara à época, às fls. 1035/1046, alegou que “o relatório emitido pelo beneficiário das mencionadas diárias encontrava-se em local diverso daquele em que se encontrava o empenho das mesmas”, juntando aos autos cópia do referido relatório à fl. 1047.

Análise

A Unidade Técnica considerou que não houve irregularidade na concessão de diária de viagem, conforme trecho do relatório de fls. 1082/1085 que destaco abaixo:

Sobre o tema ora examinado, importante destacar que, nos termos do parecer exarado pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta nº 748370, as despesas de viagem formalizadas mediante diárias pressupõem que o regime de concessão esteja previsto em lei e seja regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário, in verbis:

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

Cumprе esclarecer que, independente da forma utilizada para custear despesas de viagem, sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto, por meio de relatórios ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

A exigência de comprovantes específicos, portanto, só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, casos em que se mostra necessária uma prestação de contas rigorosa e pormenorizada dos gastos realizados.

Com efeito, constata-se, conforme salientado pela Unidade Técnica, que a Câmara Municipal editou ato normativo – Resolução nº 444/02 – autorizando o pagamento de despesas com diárias de viagens de representação (fl. 47). Ademais, verifica-se que o defendente apresentou, de fato, relatório atinente às despesas com viagens realizadas em março de 2006.

Dessa forma, tendo em vista a existência de ato normativo, Resolução nº 444/02, prevendo a concessão de diárias aos Vereadores e, notadamente, tendo sido apresentado pelo defendente, à fl. 1047, relatório de viagem, verifica-se que a conduta apontada pela unidade técnica está em consonância com o posicionamento deste Tribunal de Contas no que se refere à regularidade da comprovação dos gastos referentes a despesas de viagem.

Assim, em consonância com o exame técnico, considero que, no presente caso, não ficou evidenciada a ocorrência de irregularidade na concessão de diárias de viagem.

II.2.2 - Pagamento de Verba indenizatória aos vereadores no exercício de 2005

A equipe de inspeção apontou irregularidade na concessão de verbas indenizatórias aos vereadores no exercício de 2006, instituídas por meio da Resolução n. 455/2004, conforme demonstrativo de fl. 08.

Defesa

Os defendentes, às fls. 1014/1021 e fls. 1062/1069, alegaram, em síntese, que as verbas indenizatórias se prestavam exclusivamente ao ressarcimento de gastos com manutenção do gabinete e estavam devidamente amparadas por ato normativo instituído para essa finalidade, não havendo que se falar em irregularidade.

Análise

A Unidade Técnica concluiu não haver elementos para se cogitar o ressarcimento dos valores recebidos como verba indenizatória pelos vereadores, nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que esta Colenda Corte admitiu a possibilidade de a Câmara Municipal criar despesas de verba indenizatória a favor de seus membros, mediante resolução, desde que precedida de específica dotação orçamentária, sendo vedada a realização em parcelas fixas e permanentes e obrigatoriedade de condicionamento à regular e efetiva prestação de contas, consoante trechos extraídos da Consulta nº 783.497 (sessão de 15/7/09), *in verbis*:

[...] deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

[...]

Não custa reforçar que para justificar despesas debitadas de dotação afetada ao gabinete, não escapa o vereador do dever de ter que comprovar os eventos que dão causa ao recebimento de indenização.

De toda sorte, é vedado à Câmara Municipal estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena e convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado. Esse foi o entendimento firmado por esta Corte na Consulta nº 735.413, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

A par de ter que se sujeitar à regular e efetiva prestação de contas, não se pode perder de vista que o pagamento da verba indenizatória – assim como qualquer despesa pública – está condicionada à pré-existência de específica dotação orçamentária. Sem a inclusão na Lei Orçamentária vigente, as verbas indenizatórias não poderão ser processadas no exercício financeiro em curso.

Por derradeiro, afirmo que a criação e regulamentação da verba indenizatória deve se operar mediante resolução, tendo em vista que a esta espécie de ato normativo é reservado o espaço para regular, em regra, matéria afeta aos interesses internos do

Poder Legislativo. Contudo, pelo visto acima, as despesas originárias da matéria regulada pela resolução cobram, para sua legalidade, a previsão em lei orçamentária.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve o pagamento, a título de verba de gabinete, a cada um dos Vereadores. Contudo, os valores não foram pré-fixados pela Resolução n. 455/04, que tão somente autoriza a concessão de verbas indenizatórias, desde que precedidas de disponibilidade orçamentárias. Ademais, os documentos que instruem os autos demonstram que os valores pagos mensalmente a cada Vereador não eram iguais e correspondiam às importâncias que foram devidamente comprovadas por meio de notas fiscais que identificam os gastos realizados.

Considerando-se a existência de autorização normativa do pagamento de verba indenizatória por meio da Resolução 455/04; a ausência de pagamentos de parcelas fixas e permanentes, uma vez que a referida verba tinha valores distintos para cada Vereador e variável de um mês para o outro; a apresentação da prestação de contas dos valores despendidos para manutenção dos gabinetes, por meio de notas fiscais que demonstraram as despesas realizadas, não se verifica caracterizado o prejuízo ao erário.

Neste sentido destaco a decisão proferida nos autos n. 748726, de minha relatoria, na sessão da Primeira Câmara do dia 16/05/2017:

[...]

Constata-se, assim, que os requisitos atinentes ao não estabelecimento de um valor fixo, à necessidade de prestação de contas com apresentação dos comprovantes das despesas e à existência de dotação orçamentária específica foram cumpridos, restando apreciar se as despesas custeadas possuíam ou não caráter extraordinário.

Os documentos acostados às fls. 50/1201 demonstram que os vereadores realizaram despesas com combustível e lubrificantes, locação e despesas gerais com veículos, selos postais, material de escritório, suprimentos e equipamentos de informática, serviços de assessoria, telefonia móvel, locação de escritório, serviços de comunicação, assinatura de periódicos, dentre outros gastos que foram custeados pelo erário mediante indenização.

De fato, tais despesas referem-se a atividades rotineiras e não extraordinárias dos gabinetes dos vereadores e, portanto, nos termos da manifestação técnica, poderiam ter sido planejadas e objeto de licitação.

Ocorre, no entanto, que todos os gastos identificados pela equipe de inspeção encontram-se expressamente previstos no art. 2º da Resolução nº 001/05 de 15/02/05, o qual elencou as despesas que poderiam ser custeadas a título de verba indenizatória. Isso demonstra que, apesar de não terem sido fielmente observados os termos das consultas exaradas pelo Tribunal, o ordenador de despesas agiu pautado no ato normativo que regia a matéria no âmbito municipal, gerando, assim, a expectativa legítima acerca da legalidade dos pagamentos.

Além disso, não há, nos autos, indícios de que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais dos edis. Ao contrário, a documentação juntada ao processo indica que os mencionados gastos foram realizados para custear despesas com manutenção dos gabinetes dos vereadores, a bem do interesse público, tendo sido apresentada a prestação de contas dos valores despendidos e os documentos fiscais que comprovaram a aquisição

dos bens e a prestação dos serviços contratados, razões pelas quais, considero regular o pagamento da verba indenizatória, no presente caso.

Nesse cenário, não está configurada a ocorrência de dano ao erário.

Verifica-se que o caso em apreço se adequa à situação narrada na citada jurisprudência, pois o pagamento das verbas indenizatórias estava amparado por Lei Municipal e Resolução Legislativa e os valores não eram pré-fixados, pois, conforme quadro demonstrativo das despesas indenizadas à fl. 12, o total das despesas indenizadas em 2005 para cada vereador foi diferente e variou entre R\$13.707,97 a R\$60.249,84, ficando todos abaixo do limite máximo autorizado, que era de R\$62.298,88 por ano para cada edil, conforme informado no referido quadro.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que foram acostadas diversas notas de empenho, notas fiscais, e prestações de contas apresentadas pelos vereadores no exercício de 2005, para demonstrar que as despesas eram indenizadas de acordo com os comprovantes apresentados pelos edis.

Diante do exposto, considero que não há elementos nos autos para se afirmar que as despesas indenizadas eram para custear gastos pessoais dos vereadores, ficando, portanto, afastada a ocorrência de dano ao erário no caso em análise.

Isso posto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com a jurisprudência citada, analisando as nuances do caso concreto em análise, considero que não restou evidenciado a ocorrência de dano ao erário a ser ressarcido pelos vereadores à época.

II.2.3 – Despesas irregulares com publicidade

A equipe de inspeção apontou despesas irregulares com publicidade que apresentaram características de promoção pessoal de autoridades, no valor de R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais).

Defesa

O defendente alegou, às fls. 1035/1046, que a matéria veiculada tinha caráter informativo, atendendo, portanto, ao princípio da publicidade, não havendo que se falar em irregularidade.

Análise

A Unidade técnica manteve a irregularidade inicialmente apontada pela equipe de inspeção, em síntese, nos seguintes termos:

Consoante dispõe o §1º do art. 37 da Constituição da República, a publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Não se pode olvidar que as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

[...]

No caso em tela, oportuno investigar o teor de cada uma das matérias veiculadas e impugnadas pela equipe técnica deste Tribunal.

Por meio da Nota de Empenho nº 165 (fl. 922) foi despendido o montante de R\$780,00 com matéria divulgando o dia internacional das mulheres. A referida mensagem foi veiculada no Jornal Regional Cidades e continha fotos do Presidente da Câmara Municipal Murílio Barboza.

A Nota de Empenho nº 755 (fl. 925) evidencia gastos da ordem de no valor de R\$1300,0, com a publicação de texto em homenagem ao aniversário da cidade, em nome dos vereadores municipais, da qual extrai-se o seguinte excerto:

A Câmara Municipal de Sabará tem a honra de contribuir com o progresso dessa terra abençoada, fazendo parte de sua história.

Já a Nota de Empenho nº 851, no valor de R\$1000,00, refere-se a matéria veiculada no Jornal Regional Cidades acerca das comemorações do 7 de setembro:

Não é comum ver prefeito e vereadores conviverem de maneira harmoniosa, e imbuídos de propósitos semelhantes, visando o bem-estar da comunidade como um todo. Todavia, este cenário é perceptível em Sabará. Não apenas durante as solenidades, como esta de 7 de Setembro, onde a pose para fotos nem sempre revela a realidade por trás do cenário, também no relacionamento do cotidiano a cidade de Sabará vem tendo este privilégio nos dias atuais. Mais do que um simples fato, esta a promessa de dias melhores para o município.

Maurílio Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Sabará.

Por fim, na Nota de Empenho nº 1008 (fl. 932) consta a realização de despesas da ordem de R\$1.650,00 divulgando o evento na Câmara Municipal em homenagem aos cidadãos honorários, contendo mensagens natalinas em nome dos vereadores.

Da leitura dos trechos supratranscritos, infere-se que as matérias veiculadas nos mencionados jornais prestaram-se não apenas a divulgar atos realizados pela Câmara Municipal, mas também a enaltecer os vereadores, tendo caracterizado, de forma inequívoca, promoção pessoal indevida custeada com recursos públicos, em flagrante afronta ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição da República.

Quanto à publicidade considerada irregular por conter foto de agentes políticos, releva destacar, por oportuno, que na sessão plenária do dia 07/06/2006 foi respondida a Consulta n. 711005 no sentido de se observar, na aplicação da Súmula n. 94 deste Tribunal, as nuances de cada caso concreto de modo a evitar interpretações automáticas e subjetivas sobre o tema, conforme trecho da consulta destacado abaixo:

Sendo assim, não é mera inserção de nome, símbolo ou mesmo imagem na publicidade estatal condição, por si, suficiente para que se possa caracterizar o desvio de finalidade do administrador. Não é sustentável, até como corolário do princípio da publicidade e transparência dos atos estatais, parâmetros basilares da Administração Pública e garantia dos cidadãos, que a Administração se mantivesse silente sobre a publicidade de determinado ato, a título ilustrativo, sobre a inauguração de determinado posto de saúde, unicamente, pelo fato de o administrador ter sido fotografado juntamente com os demais presentes.

(...)

Cabe, pois, como já aludido, questionar o propósito da publicidade. É fundamental que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais, enaltecer virtudes do administrador, enfim a busca de promoção indevida às custas da publicidade veiculada. Isso, obviamente, na intenção de se obter um bônus de natureza político-pessoal que lhe confira uma posição de vantagem em relação aos demais, em decorrência da utilização da propaganda estatal, violando, assim, de forma clara, o princípio constitucional da isonomia. Neste caso, aí sim, estaremos diante de uma atitude infensa à norma a caracterizar o desvio de

finalidade. **Obviamente, o que se quer evitar é o mero apontamento de possíveis irregularidades com base em uma interpretação automática, para não dizer subjetiva ou discricionária, sem atentar para as particularidades de cada caso concreto**, fruto de uma visão de mundo não associada com o dinamismo que deve pautar a concretização do direito pelo intérprete.

Compulsando os autos, verifica-se que as despesas no valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) e no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) se referem à cobertura de eventos realizados pela Câmara Municipal de Sabará, respectivamente, para homenagear o dia internacional das mulheres, acostada à fl. 924, e para entregar títulos de cidadãos honorários, acostada à fl. 934v. Embora nas coberturas dos eventos tenham aparecido fotos do Presidente da Câmara, entregando os presentes às mulheres homenageadas e os títulos aos cidadãos agraciados, entendo que não ficou evidenciada a intenção de divulgação pessoal do agente político, não podendo dessa forma serem consideradas publicidade com promoção pessoal.

Da mesma forma, considero que a despesa, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), que se refere à publicação de uma nota de congratulação pelo aniversário da cidade, realizada em nome da Câmara Municipal, embora contenha o nome do Presidente da Câmara e de todos os Vereadores do Município, não possui características de promoção pessoal das autoridades.

Nesse contexto, em que pese a conclusão da Unidade Técnica, considero que as fotos das autoridades nos referidos eventos e a congratulação publicada no dia do aniversário da cidade não devem ser consideradas publicidade com promoção pessoal.

Assim, escoimando do total de R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), relativo às despesas com publicidade consideradas irregulares pela equipe de inspeção, o valor de R\$3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais) que se referem às despesas supra mencionadas que não caracterizam promoção pessoal de autoridade, restou irregular o valor de R\$1.000,00 (mil reais), que atualizado pela Tabela da Corregedoria do TJMG perfaz o montante de R\$1.897,75 (mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), que devido ao seu ínfimo valor, enseja a aplicação do princípio da insignificância, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição pelo responsável.

III – VOTO

Preliminarmente, afasto a inconstitucionalidade da norma que rege o instituto da prescrição nesta Corte, alegada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em sede de prejudicial de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

No mérito, considero que não restou evidenciado dano ao erário decorrente das irregularidades descritas nos itens II.2.1 e II.2.2 da fundamentação e, com relação à irregularidade descrita no item II.2.3, tendo em vista que a despesa com publicidade considerada irregular totaliza R\$1.000,00 (mil reais), valor que atualizado pela Tabela da Corregedoria do TJMG perfaz o montante de R\$1.897,75, aplico o princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição ao erário pelo responsável.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, preliminarmente, a inconstitucionalidade da norma que rege o instituto da prescrição nesta Corte, alegada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** reconhecer, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014; **III)** concluir, no mérito, que não restou evidenciado dano ao erário decorrente das irregularidades descritas nos itens II.2.1 e II.2.2 da fundamentação; **IV)** aplicar o princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, com relação à irregularidade descrita no item II.2.3, para afastar a restituição ao erário pelo responsável, tendo em vista que a despesa com publicidade considerada irregular totaliza R\$1.000,00 (mil reais), valor que atualizado pela Tabela da Corregedoria do TJMG perfaz o montante de R\$1.897,75 (mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos); **V)** determinar o arquivamento dos autos, ao final, cumpridas as disposições regimentais, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2017.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência